



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 11 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.334

Recurso nº 57.919 - IRF ANO DE 1983

Recorrente J. FIGHERA & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

Tributação Reflexa - IRFON - 1983 - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FIGHERA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11060-000.299/89-37

RECURSO Nº: 57.919 - IRF ANO DE 1983

ACÓRDÃO Nº: 101-80.334

RECORRENTE: J. FIGHERA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRFON - 1983 -, assim descrita a imputação em resumo:

No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, estamos procedendo ao lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda na Fonte exigível em decorrência de Redução Indevida de lucros em função de documentos fiscais que não corresponderam a efetivas operações de compra de mercadorias (Notas Fiscais frias), conforme está devidamente discriminada no processo matriz cujo Auto de Infração foi lavrado nesta data.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 , cópia da apresentada no processo matriz número 11060-000.297/89-10.

O FISCO se manifestou pela manutenção do lançamento.

A decisão recorrida assim se pronunciou para manter o lançamento.

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE IRF - DECORRÊNCIA. Tratando-se de tributação reflexa o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos."

A fls. 32 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.334

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

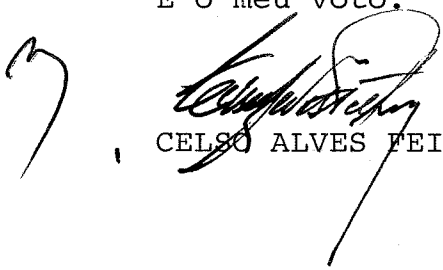
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático, quando do recurso voluntário: acórdão nº 101-80.301.

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento, ao recurso voluntário.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.